



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.318690-2/001
Relator: Des.(a) Clayton Rosa de Resende (JD Convocado)
Relator do Acórdão: Des.(a) Clayton Rosa de Resende (JD Convocado)
Data do Julgamento: 27/11/2025
Data da Publicação: 01/12/2025

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Comprovado que o hospital réu falhou em seus deveres de prestação de serviço, tanto no que se refere aos protocolos administrativos para o encaminhamento de material biológico ao laboratório, quanto na comunicação e custódia do feto (natimorto), resta patente a sua responsabilidade e a existência de danos morais passíveis de indenização. A fixação do valor indenizatório deve-se dar com prudente arbítrio, para que não ocorra enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório, devendo observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.318690-2/001 - COMARCA DE CATAGUASES - APELANTE(S): HOSPITAL DE CATAGUASES - APELADO(A)(S): ELIELMA RODRIGUES DE GOIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO CLAYTON ROSA DE RESENDE
RELATOR

JD. CONVOCADO CLAYTON ROSA DE RESENDE (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto por HOSPITAL DE CATAGUASES, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, movida por ELIELMA RODRIGUES DE GOIS, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido (art. 487, I, do CPC), para CONDENAR a parte ré a pagar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das rés, a título de reparação por danos morais, acrescido de correção monetária pela variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único do CC), a partir da data desta sentença (súmula nº 362/STJ), bem como de juros de mora de 1% ao mês pela taxa Selic (art. 406, §1º do CC), a partir da citação.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, a parte requerida arcará integralmente com as custas/despesas processuais (art. 86, §1º do CPC), bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o art. 85, 2º, do CPC, cuja exigibilidade suspendo face ao 1º réu, Hospital de Cataguases, ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida."

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que a sentença não observou corretamente o conjunto probatório dos autos, na medida em que o envio do feto para análise patológica foi mera sugestão do médico plantonista, cabendo exclusivamente à família a decisão. Argumenta que, caso a autora tivesse optado pelo não encaminhamento, teria sido imediatamente emitida a Declaração de Óbito. Afirmar ainda que foi informado à família que o procedimento poderia demorar em média de 30 a 50 dias, de modo que não se pode imputar ao hospital responsabilidade pela alegada demora. Defende, ademais, que não restou configurada falha na prestação do serviço nem a ocorrência de danos morais indenizáveis, ressaltando que a sentença fixou valor desproporcional, o qual comprometeria a continuidade dos serviços de saúde prestados pela instituição. Ao final, pugna pela reforma integral da decisão com a improcedência dos pedidos iniciais ou, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispensado o recolhimento do preparo, ante a gratuidade de justiça deferida em 1º grau.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença. Subsidiariamente, requer a majoração do dano moral para patamar entre R\$ 15.000,00 e R\$ 30.000,00.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

Consta dos autos que a autora, grávida de 30 semanas, deu entrada no hospital em trabalho de parto, ocasião em que ocorreu parto vaginal natimorto. O médico plantonista sugeriu o envio do feto para análise a fim de se apurar a causa da morte, sendo informado que o procedimento poderia levar entre 30 e 50 dias. Entretanto, segundo consta na exordial, após mais de dois meses, o corpo foi devolvido sem a realização da biópsia, o que retardou o sepultamento e trouxe sofrimento adicional à família. Diante disso, a autora ingressou com a ação pleiteando indenização por danos morais e autorização para registro tardio de óbito.

A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da instituição, à luz do art. 14 do CDC, ressaltando que a ausência de declaração de óbito não foi devidamente suprida e que houve negligência no dever de cuidado, fixando indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, a ser dividida com o laboratório.

Irresignado, o hospital interpôs recurso, negando a falha na prestação do serviço e a inexistência de dano moral, ou, subsidiariamente, pleiteando a redução do montante arbitrado.

Da detida análise dos autos, conclui-se que a sentença não merece reforma.

Inicialmente, cumpre destacar que o hospital, na condição de fornecedor de serviços, responde objetivamente pelos danos a consumidores que guardem relação direta com os serviços prestados. A propósito, confira-se decisão sobremaneira esclarecedora do STJ cujo relator do acórdão foi o Ministro Luís Felipe Salomão:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR ERRO MÉDICO E POR DEFEITO NO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 334 E 335 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR FIXADO PARA PENSÃO. (...). 1. A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, responde solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). (...) (STJ. REsp 1145728 / MG. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA J. 28/06/2011)(Destaques não originais)

Nesse ponto, é fundamental distinguir a responsabilidade do hospital, enquanto prestador de serviços, da responsabilidade pessoal do profissional liberal que atua em suas dependências. A responsabilidade do hospital, nos termos do art. 14 do CDC, é objetiva no que tange aos serviços hospitalares propriamente ditos, ou seja, aqueles relacionados à infraestrutura, equipamentos, serviços auxiliares, como enfermagem, exames, logística, e protocolos administrativos. Contudo, em relação aos atos técnicos praticados por médicos, a responsabilidade destes permanece subjetiva, dependendo da comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

No caso em exame, as falhas atribuídas ao Hospital de Cataguases dizem respeito a serviços diretamente ligados à instituição, em especial à organização de trâmites administrativos e à comunicação com paciente e terceiros prestadores. Isso porque cabia ao Hospital zelar pela correta tramitação de

documentos, incluindo a Declaração de Óbito, essencial para a realização do exame laboratorial, e cuja ausência inviabilizou a análise, conforme informado pelo próprio laboratório (ordem 81).

A tese de que a equipe médica apenas sugeriu o envio do feto não afasta a responsabilidade da instituição. Uma vez assumido o encaminhamento para biópsia, competia-lhe garantir a regularidade dos procedimentos. A falha documental frustrou a legítima expectativa da autora e de seu esposo quanto à obtenção do resultado prometido, revelando negligência e descaso no cumprimento do dever de diligência e informação.

Além disso, a omissão do Hospital em alertar sobre a possibilidade de inviabilidade do exame e a demora injustificada em comunicar o fato agravaram o sofrimento da família, em violação ao direito à informação previsto no art. 6º, III, do CDC. Ainda que o laboratório também tenha concorrido para o dano, pela retenção do feto (natimorto), as provas orais não afastaram a responsabilidade do Hospital, que restou configurada diante da falha na custódia do natimorto e da ausência de providências céleres.

O ápice da negligência ocorreu em 14/09/2023, quando a autora, convocada para buscar o corpo do filho, foi submetida a espera angustiante, sem que o corpo fosse localizado no necrotério, situação registrada em Boletim de Ocorrência (ordem 16). Esse episódio evidencia a desorganização e a falta de empatia da instituição em momento de extrema sensibilidade, corroborando a decisão de primeiro grau que reconheceu a responsabilidade do Hospital pelas falhas graves em seus serviços.

Tem-se, portanto, que a sentença guerreada, ao reconhecer a responsabilidade do Hospital pelas falhas na prestação de serviço, não merece qualquer reparo.

Doutro norte, sabe-se que o dano moral tem origem na violação de direito de personalidade do ofendido. Nesse sentido é o magistério de SÉRGIO CAVALIERI, porquanto o renomado autor define o dano moral como:

"A lesão a bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima." (Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Editora Malheiros. página 74)

Chancelando a mencionada definição de dano moral, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ensina que:

"O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos." ("Responsabilidade civil", 9. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2.001, p. 54)

Nessa quadra, confira-se trecho de judicioso artigo elaborado por PAULO LUIZ NETTO LÔBO, no qual este demonstra a estreita relação existente entre os direitos de personalidade e a indenização por danos morais:

"A interação entre danos morais e direitos da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes. Ambos sofreram a resistência de grande parte da doutrina em considerá-los objetos autônomos do direito. Ambos obtiveram reconhecimento expresso na Constituição brasileira de 1988, que os tratou em conjunto, principalmente no inciso X do artigo 5, que assim dispõe: "X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Os direitos da personalidade, nas vicissitudes por que passaram, sempre esbarraram na dificuldade de se encontrar um mecanismo viável de tutela jurídica, quando da ocorrência da lesão. Ante os fundamentos patrimonialistas que determinaram a concepção do direito subjetivo, nos dois últimos séculos, os direitos de personalidade restaram alheios à dogmática civilística. A recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção".

Com muita autoridade a respeito do tema ensina a ministra Maria Celina Bondin de Moraes que:

"Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer

atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana." (Maria Celina Bondin de Moraes. Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil- constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro. Ed. Renovar, 2009 p. 157 e 158)

Na hipótese, a lesão a direito de personalidade da requerente é inquestionável.

Como já registrado, a situação vivenciada pela autora, com a perda de seu filho natimorto, já é, por si só, de extremo sofrimento. Contudo, tal dor foi indevidamente prolongada e intensificada pelas condutas negligentes das instituições rés.

A frustração da legítima expectativa de obter a causa mortis do bebê, a retenção prolongada e injustificada do corpo, a comunicação deficiente e insensível, e o lamentável incidente da não localização do corpo no necrotério no momento da entrega, ultrapassam em muito o mero aborrecimento. O luto da mãe foi transformado em um suplício burocrático e desumano, impedindo-a de vivenciar o período de luto de forma digna.

Dando prosseguimento, como se sabe, a mensuração do dano moral é tarefa extremamente difícil imposta ao magistrado, tanto pela sua própria natureza quanto pela falta de critérios objetivos. Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri:

"(...) não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Esta tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das coisas." (Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Editora Malheiros. página 83)

E o magistério de Maria Helena Diniz e de Caio Mário da Silva não discrepa:

"na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização..." (Caio Mário, Instituições de Direito Civil", vol II, Forense, 7ª ed., pág. 316).

"Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação" (Maria Helena Diniz. Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Assim, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação do valor da compensação em casos como este, deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica do ofendido, bem como do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, evitando-se, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou seja inexpressivo.

Em outras palavras, o valor fixado deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. (...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta Turma, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010)

No caso em apreço, o valor indenizatório de R\$ 5.000,00 a ser arcado por cada réu mostra-se adequado, pois reflete a gravidade das falhas do apelante, que, ao conduzir de forma desorganizada o envio do feto sem a Declaração de Óbito, demorar injustificadamente em prestar informações e ainda protagonizar o constrangedor episódio da não localização do corpo no necrotério, agravou intensamente o luto da autora. As dificuldades financeiras da instituição, ainda que reconhecidas para fins de gratuidade judiciária, não afastam o dever de indenizar, já que o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, e não transferido ao consumidor.

Desse modo, a quantia arbitrada pelo Juízo a quo mostra-se adequada às particularidades do caso concreto, à extensão do dano experimentado pela vítima e à capacidade econômica do ofensor, não havendo motivo para a sua alteração.

Por derradeiro, deixa-se de apreciar o pedido de majoração dos danos morais formulado em contrarrazões, tendo em vista a inadequação da via eleita para obtenção da reforma da sentença.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a sentença guerreada.

Custas recursais e honorários sucumbenciais, que ora majoro para 12% sobre o valor da condenação, pelo apelante; suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É o voto.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."